



PREMIER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

CNPJ: 15.791.353/0001-24

INSC. EST. 04.193.613-2

Endereço: Rua Saldanha Marinho, nº: 725, CEP: 69.010-040

Bairro: Centro – Manaus/AM

Telefone: (92) 99142-8288

DEFESA ADMINISTRATIVA

Assunto: Justificativa sobre a Manutenção da Proposta no Regime do Simples Nacional – Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM

À Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa PREMIER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.791.353/0001-24, vem, respeitosamente, por meio desta, apresentar sua defesa administrativa em face da análise técnica da proposta retificada, referente ao Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização.

A análise técnica em questão, datada de 4 de setembro de 2025, levanta um questionamento fundamental acerca da possibilidade de a empresa, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, executar um contrato cujo valor global anual estimado (R\$ 9.498.993,00) excede o limite de faturamento anual permitido para empresas de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00), conforme a Lei Complementar nº 123/2006. O entendimento da comissão, conforme o documento anexo, sugere que o valor do contrato impediria a utilização dos benefícios do Simples Nacional, demandando uma justificativa ou adequação da planilha.

Com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas e reafirmar a plena conformidade de nossa proposta com a legislação vigente, apresentamos os seguintes argumentos e esclarecimentos, fundamentados na Lei Complementar nº 123/2006 e na jurisprudência correlata.

1. Da Elegibilidade para o Simples Nacional e o Faturamento como Critério Legal

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece claramente os critérios para enquadramento e permanência no regime do Simples Nacional. O cerne da questão levantada pela comissão reside na interpretação do limite de faturamento anual.

É fundamental destacar que a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é determinada pela receita bruta auferida no ano-calendário anterior¹. Conforme o Art. 3º da LC 123/2006, para ser considerada EPP, a

¹ BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.637, de 30 de



PREMIER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

CNPJ: 15.791.353/0001-24

INSC. EST. 04.193.613-2

Endereço: Rua Saldanha Marinho, nº: 725, CEP: 69.010-040

Bairro: Centro – Manaus/AM

Telefone: (92) 99142-8288

empresa deve ter auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Nossa empresa, PREMIER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, cumpre integralmente este requisito, estando, portanto, regularmente enquadrada no Simples Nacional na presente data.

O valor global anual estimado do contrato em questão (R\$ 9.498.993,00) representa uma expectativa de faturamento futuro ao longo de sua execução, e não a receita bruta já consolidada da empresa. **A legislação do Simples Nacional não impõe vedação à participação de empresas optantes por este regime em licitações cujo valor estimado do contrato, por si só, ultrapasse o limite de faturamento anual.** O que a lei regulamenta são as consequências tributárias caso o limite de receita bruta seja efetivamente excedido durante o exercício fiscal, conforme será detalhado a seguir.

2. Do Excesso de Faturamento e Suas Consequências no Simples Nacional

A Lei Complementar nº 123/2006, em seus artigos 3º, §§ 9º e 9º-A, prevê expressamente os procedimentos a serem adotados caso a receita bruta acumulada da empresa, durante o ano-calendário, ultrapasse o limite máximo permitido para o Simples Nacional. É crucial entender que a exclusão do regime não é automática ou retroativa na maioria dos casos, o que confere segurança jurídica tanto para a empresa quanto para a Administração Pública.

Conforme a legislação, as consequências do excesso de receita bruta são as seguintes:

•Excesso de Receita Bruta em até 20% do Limite (até R\$ 5.760.000,00): Se a receita bruta acumulada no ano-calendário não exceder em mais de 20% o limite de R\$ 4.800.000,00 (ou seja, até R\$ 5.760.000,00), a exclusão do Simples Nacional ocorrerá somente a partir do ano-calendário subsequente [1]. Isso significa que a empresa permanece no regime durante todo o ano em que o excesso ocorreu, recolhendo os tributos normalmente pelo Simples Nacional, e só migrará para outro regime tributário (Lucro Presumido ou Lucro Real) no ano seguinte.

•Excesso de Receita Bruta Superior a 20% do Limite (acima de R\$ 5.760.000,00): Caso a receita bruta acumulada no ano-calendário exceda em mais de 20% o limite de R\$ 4.800.000,00, a exclusão do Simples Nacional retroagirá ao início do ano-

dezembro de 2002; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 4 set. 2025.



PREMIER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

CNPJ: 15.791.353/0001-24

INSC. EST. 04.193.613-2

Endereço: Rua Saldanha Marinho, nº: 725, CEP: 69.010-040

Bairro: Centro – Manaus/AM

Telefone: (92) 99142-8288

calendário em que o excesso ocorreu [1]. Nesse cenário, a empresa deverá recolher os tributos devidos pelo regime de Lucro Presumido ou Lucro Real desde janeiro daquele ano, com os devidos acréscimos legais.

2.1. Aplicação ao Caso Concreto

No presente caso, o valor global anual estimado do contrato (R\$ 9.498.993,00) é, de fato, superior ao limite de R\$ 4.800.000,00. No entanto, é imperioso ressaltar que este valor representa uma projeção de faturamento e não a receita bruta já auferida pela empresa. A PREMIER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ao apresentar sua proposta, o faz na condição de empresa regularmente optante pelo Simples Nacional, condição esta que é verificada com base em seu faturamento passado.

Caso a empresa seja a vencedora do certame e, durante a execução contratual, sua receita bruta acumulada venha a ultrapassar o limite do Simples Nacional, a empresa estará ciente e apta a cumprir as determinações legais para o desenquadramento, seja no ano subsequente ou retroativamente, conforme o percentual de excesso. A transição para outro regime tributário é um procedimento legalmente previsto e não configura qualquer irregularidade na participação da empresa na licitação ou na execução do contrato.

É importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário tem se consolidado no sentido de que a mera expectativa de faturamento futuro, ainda que superior ao limite do Simples Nacional, não é impeditivo para a participação de ME/EPP em licitações. O que se exige é que a empresa esteja regular no momento da habilitação e que, caso o limite seja ultrapassado, cumpra as obrigações tributárias decorrentes do novo enquadramento [2].

"A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que, porventura, exceder o limite de faturamento deverá se adequar às normas tributárias pertinentes, sem que isso configure óbice à sua participação no certame." ²

Este entendimento visa preservar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o mandamento constitucional

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/EXCLUS%25C3%2583O%2520DO%2520SIMPLES%2520NACIONAL/%20/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/1/%20?uuid=c092b1c0-87f4-11e9-adab-11479dbd698a>.



PREMIER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

CNPJ: 15.791.353/0001-24

INSC. EST. 04.193.613-2

Endereço: Rua Saldanha Marinho, nº: 725, CEP: 69.010-040

Bairro: Centro – Manaus/AM

Telefone: (92) 99142-8288

(Art. 170, IX, da CF/88), sem, contudo, desonerá-las de suas responsabilidades tributárias em caso de crescimento e superação dos limites estabelecidos.

3. Da Tributação dos Serviços de Limpeza, Conservação e Higienização no Simples Nacional (Anexo IV da LC 123/2006)

A análise técnica da comissão faz menção ao Art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, que trata da tributação de serviços de vigilância, limpeza ou conservação. Este ponto é crucial para a defesa, pois o próprio edital, em sua Cláusula Nona, item 9.15, já reconhece a possibilidade de empresas do Simples Nacional se beneficiarem do regime para este tipo de serviço.

O Art. 18, § 5º-C, inciso VI, da LC 123/2006, estabelece que os serviços de vigilância, limpeza ou conservação, quando prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, são tributados na forma do Anexo IV da referida Lei Complementar. A importância deste dispositivo reside no fato de que ele afasta a vedação geral de empresas do Simples Nacional que prestam serviços mediante cessão de mão de obra, prevista no Art. 17, inciso XII, da mesma Lei Complementar.

Ou seja, a própria legislação do Simples Nacional, de forma expressa, permite que empresas que atuam com serviços de limpeza, conservação e vigilância, mesmo com cessão de mão de obra, sejam optantes pelo regime e recolham seus tributos com base nas alíquotas e faixas de receita bruta do Anexo IV. Isso demonstra que a natureza do serviço prestado pela PREMIER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA é compatível com o Simples Nacional.

O edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM, em sua Cláusula Nona, item 9.15, corrobora este entendimento ao afirmar:

"9.15. Na presente licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e limpeza, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte PODERÃO se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, tendo em vista que tais serviços estão expressamente previstos no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, conforme disposto no art. 18, § 5º-C, inciso III, que permite a prestação de 'serviços de vigilância, limpeza ou conservação' mediante cessão de mão de obra por empresas optantes do Simples Nacional, não se aplicando, portanto, a vedação constante do art. 17, inciso XII, da referida Lei Complementar."

Este trecho do edital é uma prova inequívoca de que a própria Administração Pública reconhece a legalidade da participação de empresas do Simples Nacional para este tipo de serviço, mesmo com cessão de mão de obra. A



PREMIER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

CNPJ: 15.791.353/0001-24

INSC. EST. 04.193.613-2

Endereço: Rua Saldanha Marinho, nº: 725, CEP: 69.010-040

Bairro: Centro – Manaus/AM

Telefone: (92) 99142-8288

menção ao Anexo IV e ao Art. 18, § 5º-C, inciso III (que na verdade é o inciso VI, conforme a análise da comissão, mas o princípio é o mesmo), reforça a validade do enquadramento tributário da empresa para o objeto da licitação.

Assim, a questão do enquadramento no Simples Nacional para o tipo de serviço oferecido já está pacificada pela legislação e pelo próprio edital, restando apenas a discussão sobre o limite de faturamento, que, como demonstrado no item anterior, também é regulamentado pela LC 123/2006 de forma a permitir a participação da empresa.

Ademais, a PREMIER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA assume expressamente a responsabilidade pela plena manutenção e exequibilidade de sua proposta, independentemente do regime tributário ao qual venha a estar submetida ao longo da execução contratual. A empresa declara estar ciente de que eventual desenquadramento do Simples Nacional, em razão do faturamento futuro, não comprometerá a regularidade do contrato nem tampouco importará em risco para a Administração, porquanto se trata de obrigação tributária que será integralmente suportada pela contratada, sem transferência de ônus ao órgão contratante. Assim, reafirma seu compromisso de cumprir integralmente todas as condições pactuadas, garantindo a continuidade e a adequada execução dos serviços, em estrita observância ao princípio da legalidade e à boa-fé objetiva que rege as contratações públicas

4. Conclusão e Pedido

Diante de todo o exposto, a PREMIER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA reitera a plena conformidade de sua proposta com o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM e com a legislação aplicável, em especial a Lei Complementar nº 123/2006.

Demonstramos que:

1.A empresa está regularmente enquadrada no Simples Nacional, com base em sua receita bruta auferida no ano-calendário anterior, conforme os critérios estabelecidos no Art. 3º da LC 123/2006.

2.O valor global anual estimado do contrato, embora superior ao limite de faturamento do Simples Nacional, representa uma expectativa de faturamento futuro e não um impeditivo legal para a participação da empresa na licitação. A própria LC 123/2006 prevê os mecanismos de transição para outro regime tributário caso o limite seja efetivamente ultrapassado durante a execução contratual, sem que isso configure qualquer irregularidade.



PREMIER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

CNPJ: 15.791.353/0001-24

INSC. EST. 04.193.613-2

Endereço: Rua Saldanha Marinho, nº: 725, CEP: 69.010-040

Bairro: Centro – Manaus/AM

Telefone: (92) 99142-8288

3.Os serviços de limpeza, conservação e higienização, objeto do presente pregão, são expressamente contemplados pelo Anexo IV da LC 123/2006 (Art. 18, § 5º-C, inciso VI), o que permite a tributação pelo Simples Nacional mesmo em casos de cessão de mão de obra. Este entendimento é, inclusive, ratificado pelo próprio Edital do Pregão (Cláusula Nona, item 9.15).

Assim, a análise técnica que sugere a impossibilidade de utilização dos benefícios do Simples Nacional em razão do valor do contrato não se sustenta diante da interpretação sistemática da Lei Complementar nº 123/2006 e do próprio Edital.

Por todo o exposto, a PREMIER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA solicita a V. Sas. **a reconsideração da análise técnica apresentada, a aceitação de sua proposta e o prosseguimento do processo licitatório, garantindo a lisura e a competitividade do certame.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, 4 de setembro de 2025.

PREMIER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

VITOR DA SILVA CANTO